

## PROCESSO PENAL – A EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA E A COBRANÇA DAS CUSTAS DO PROCESSO NA AÇÃO PENAL PÚBLICA

### **Eliete Josefa Gerondoli Campista Brunow**

Graduada em Direito pela UNESULBAHIA – Faculdades Integradas do Extremo Sul da Bahia – Eunápolis-BA e pós-graduanda em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Serventuária do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, lotada na Comarca de Eunápolis, com endereço na Avenida Artulino Ribeiro, s/n, Dinah Borges, Eunápolis-BA - CEP 45820-000 - fone: (73) 3281-3211.

**Resumo:** O presente artigo tem como objetivo auxiliar os Serventuários da Justiça e demais pessoas que militam nas lides forenses, especialmente na área criminal, a entender como se processa a execução da pena de multa e cobrança das custas do processo, impostas na sentença penal condenatória. As dúvidas emergentes de um processo findo e a chegada do momento de cumprir todas as determinações da sentença para enfim arquivá-lo é uma situação corriqueira e nada fácil ao serventuário lotado em uma Vara Criminal. Diversas dúvidas surgem em relação a sua cobrança, principalmente em relação a competência, o que se agrava quando o réu, além da pena de multa, também é condenado a cumprir pena privativa de liberdade. Não é diferente em relação as custas do processo. As orientações encontradas limitam-se a estabelecer o valor a ser cobrado em ações penais privadas, nada dizendo a respeito das ações penais públicas. O tema merece importância uma vez que o Estado tem interesse na sua cobrança, pois se trata de uma fonte de renda que o auxilia na dispendiosa função jurisdicional, sem falar também que os autos findos não podem ser arquivados sem que o Escrivão certifique estarem integralmente pagas as custas devidas e que o não processamento da baixa do processo no respectivo sistema por estar pendente de cumprimento das determinações já referidas, contribui negativamente para o elevado número de processos ativos da Justiça Baiana.

**Palavras-Chave:** Processo Penal. Ação Penal Pública. Execução da pena de multa. Cobrança das custas do processo. Competência. Arquivamento ação penal.

### **Introdução**

Com o trânsito em julgado da sentença condenatória tem-se formado o título executivo judicial.

A partir de então várias providências deverão ser tomadas para que a respectiva ação penal seja devidamente arquivada.

## ENTRE ASPAS

Além da execução da pena privativa de liberdade, se for o caso, deverá ainda ser providenciada a execução da pena de multa, cobrança das custas do processo e as anotações e informações a serem devidamente prestadas.

Ocorre que, além da controvérsia atual sobre qual seja o órgão legitimado a promover a execução da pena de multa (o ministério Público ou a Procuradoria Fiscal), ainda existe a dúvida em relação ao procedimento adequado para a cobrança das custas do processo.

Outro aspecto também importante é a isenção do pagamento das custas processuais no âmbito criminal e às pessoas contempladas com o benefício da justiça gratuita.

Deste modo, o presente estudo tem como objetivo analisar o procedimento para a cobrança da pena de multa e das custas do processo, com vistas ao correto arquivamento da ação penal em que foi prolatada a decisão condenatória, contribuindo assim para a redução do elevado número de processos ativos no Poder Judiciário do Estado da Bahia, bem como os dados estatísticos informados por este Órgão ao Conselho Nacional de Justiça.

Para tanto, faz-se necessário uma breve explanação sobre o instituto da pena de multa e das custas do processo, para, ao final, alcançarmos o objetivo proposto.

### 1 - Da Pena de Multa

A pena de multa é uma das espécies de sanções previstas no Art. 32, do Código Penal, a qual pode ser imposta na sentença penal condenatória como resultado da punibilidade da conduta típica, impondo-se ao condenado a obrigação de pagar determinada quantia em dinheiro, calculada na forma de dias-multa, ao Fundo Penitenciário, constituindo-se assim tal valor em verba federal.

A aplicação da multa está prevista no Art. 50, do Código Penal e poderá ser aplicada isoladamente, quando cominada abstratamente como sanção específica a um tipo penal, alternativamente (pena privativa de liberdade ou multa), cumulativamente (pena privativa de liberdade e multa) e ainda, de forma substitutiva, ou seja, no momento da sentença o Juiz poderá substituir a pena privativa de liberdade por pena de multa, se atendidos determinados requisitos.

No momento da fixação da pena de multa é estabelecida a sua quantidade e o seu valor, momento em que o Julgador analisa dois critérios, um objetivo e outro subjetivo.

Em relação ao critério objetivo, que estabelece a quantidade de dias-multa, levam-se em consideração as condições judiciais previstas no Art. 59, do Código Penal que levarão à pena base, a gravidade da infração, como também a existência de atenuantes e agravantes, causas de diminuição e aumento da pena. Essa quantidade pode ser fixada entre dez e trezentos e sessenta dias, ressalvada a previsão estabelecida em legislação especial.

Já em relação à fixação do valor de cada dia-multa, o qual não pode ser menor que um trigésimo do salário mínimo vigente na data do fato, nem superior a cinco vezes esse mesmo salário, o critério utilizado é subjetivo. É preciso levar em consideração o estado econômico do acusado, para que assim seja alcançada a justa individualização da multa, de modo que esta não seja exorbitante para o pobre e irrisória para o rico.

Após o trânsito em julgado da sentença que condenou o réu ao pagamento da pena de multa, deverá este ser notificado para pagar a multa no prazo de dez dias, cujo recolhimento se dará por meio de GRU, em nome do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN/DEPEN, em a qual a receita deverá ser identificada como multa decorrente de sentença penal

condenatória (COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA CONTROLADORIA DO JUDICIÁRIO, 2010).

Porém, antes da notificação do réu para o pagamento é necessário que seja feita a atualização do valor da multa, conforme estabelecido no § 2º, do Art. 49, do Código Penal, pelos índices de correção monetária.

Em que pese a discussão doutrinária a respeito do marco inicial para a correção monetária, vez que a redação do § 2º, do Art. 49, do Código Penal não expressou com maior clareza sobre o já citado marco inicial, o STJ já se posicionou no sentido de que a correção monetária da multa deve ser feita a partir da data do fato.

Caso não haja o adimplemento da obrigação, conforme dispõe o Art. 51, do Código Penal, a multa referida será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, ou seja, a Lei nº 6.830/80.

Tal artigo teve a sua redação alterada com o advento da Lei nº 9.268/96 e com esta surgiram várias divergências na Jurisprudência.

Alguns doutrinadores entendem que apesar de a pena de multa ser considerada dívida de valor, esta não perdeu seu caráter penal, e, bem por isso, a atribuição para promover a execução penal continua sendo do Ministério Público.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO - EXECUÇÃO PENA DE MULTA - SENTENÇA CONDENATÓRIA - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - INTELIGÊNCIA DO ART. 51 DO CP. Na conformidade da orientação doutrinária e jurisprudencial dominantes, malgrado o entendimento em contrário, a Lei 9.268/96, que alterou a redação do art. 51 do CP, considerando a pena de multa como dívida de valor, não lhe retirou o caráter de sanção penal e nem modificou a competência para a sua execução, tendo o Ministério Público legitimidade para o seu ajuizamento perante o Juízo da Vara das Execuções Penais. Agravo provido. V.V. (MINAS GERAIS, TJ, Número do processo: 1.0000.08.485384-5/001(1), Relator PAULO CÉZAR DIAS, Publicação: 18/06/2009.).

Esse também é o entendimento de Guilherme de Souza Nucci, o qual leciona que: “Segundo o que vimos defendendo, deve ser ela executada pelo Ministério Público, na Vara das Execuções Penais, embora seguindo o rito procedimental da Lei 6.830/80, naquilo que for aplicável.” (NUCCI, 2003, p. 253).

Defendendo esta tese, o Procurador-Geral da República ingressou com a propositura de uma ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 3.150) que se encontra sob apreciação do STF, para que seja estabelecida que a redação do art. 51, do Código Penal legitima o Ministério Público e marca a competência do juízo das execuções criminais ao ajuizamento e decisão, respectivamente, sobre a pena de multa.

Em sentido contrário, de acordo com a corrente majoritária caberá a Fazenda Pública, perante a Vara de Execuções Fiscais, a execução da multa, o que não retira desta o seu caráter punitivo.

Discorrendo sobre as controvérsias surgidas depois do advento da Lei n.º 9.268/98, o professor LUÍS FLÁVIO GOMES, citado pela Ministra Laurita Vaz (CAT nº 107- PB, 2001) esclareceu que:

## ENTRE ASPAS

(...) a multa que se converte em dívida de valor após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, afinal, tem natureza penal ou civil?

(...) Vendo-se a multa do pondo de visto intrínseco, não há como negar sua natureza penal. É uma pena, que ganha força jurídica com a sentença condenatória. Intrinsecamente considerada, portanto, a multa não perde jamais esse caráter penal. Mesmo porque, independentemente da execução do valor monetário (do quantum, do débito) que ela expressa, a condenação penal produz seus efeitos penais naturalmente: de gerar reincidência, de impedir a incidência de alguns institutos penais, antecedentes, etc, todos os efeitos penais da sentença condenatória incidem contra o condenado, em suma, independente do destino que tenha o crédito ou a dívida emanado da multa. A nova lei não retirou o caráter penal da sanção pecuniária, mas apenas passou a considerá-la como dívida ativa para fins de execução, de tal forma que, para outras finalidades, continua com o mesmo caráter punitivo.

Leiam-se também as lições de RENÉ ARIEL DOTTI:

Na atualidade, domina a idéia de que a multa é uma das importantes alternativas para a prisão. Devidamente corrigida em seus valores, essa forma de sanção cumpre os objetivos reservados às penas em geral, segundo uma perspectiva de bases imprescindíveis à sua dignidade. Ela pode retribuir a culpa e cumprir os fins de prevenção. É humana e personalíssima. Representa, em suma, a fórmula adequada para compensar, embora parcialmente, a ofensa resultante do delito. Em muitas hipóteses de ilícitos não violentos contra o patrimônio, a Fé e a Administração Públicas, a multa caracteriza uma solução adequada ao progresso reclamado pela ciência penal dos dias presentes, principalmente quando é empregada para substituir penas curtas de prisão, conforme, aliás, preceituava o Código de 1969 (art. 46) (DOTTI apud VAZ, Laurita, 2001).

Esse é o entendimento firme do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MULTA IMPOSTA EM PROCESSO CRIMINAL (CÓDIGO PENAL - ART 51) LEI 9.268/96. COBRANÇA. FAZENDA PÚBLICA.

1 - Desde o advento da Lei n° 9.268 96, compete ao Estado, através de seus procuradores, cobrar multa correspondente a pena de multa imposta em processo criminal (CP art. 51).

2 - Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Niterói RJ, o suscitado. (STJ, CC 29.545/SP, 3a Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 27/11/2000).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL CRIMINAL. PENA DE MULTA (ART. 51 CP). LEI N° 9.268/96. EXECUÇÃO.

## A REVISTA DA UNICORP

Transitada em julgado a sentença penal condenatória, compete ao juiz da execução penal intimar o condenado para efetuar o pagamento da pena pecuniária devendo comunicar à Fazenda Pública para que proceda à execução fiscal (art. 51, CP), no juízo competente. Precedente da Primeira Seção. Conflito conhecido, declarando-se a competência do juízo comum estadual, o suscitado. (STJ, CC 29.520/RJ, 3a Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 27/11/2000).

E mais: “Se a cobrança é da alçada estadual, incumbe à Procuradoria da Fazenda Estadual procedê-la. (STJ, Cat 105/PB, 2001)”.

Desse modo, comungando do entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, após ter sido o condenado notificado para pagar a sua obrigação e em não o fazendo espontaneamente, o Juízo competente deverá encaminhar à Fazenda Pública a certidão da sentença condenatória à pena de multa, com trânsito em julgado em definitivo e comprovação de que o condenado foi notificado nos termos do art. 50, do Código Penal, mas não efetuou o respectivo pagamento, para que esta então proceda à inscrição da multa como dívida ativa não tributária.

De outro canto, surge também a necessidade de esclarecer qual juízo é o competente para executar a pena de multa quando esta é cumulada com pena privativa de liberdade proferidas por Juízes das Varas Criminais onde não existam estabelecimentos prisionais.

Determina o Provimento nº CGJ- 07/2010, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, 2010) que a execução da pena de multa quando cumulada com pena privativa de liberdade em regime semi-aberto ou fechado das sentenças condenatórias proferidas por Juízes das Varas Criminais onde não existam estabelecimentos prisionais será feita pelo Juízo da Execução Penal. Confira-se:

Art. 3º - Aos Juízes das Varas Criminais de Comarcas onde não existam estabelecimentos prisionais destinados ao recolhimento de condenados, compete executar as sentenças condenatórias do seu Juízo, que imponham penas privativas de liberdade em regime aberto, as penas restritivas de direito e de multa, quando não aplicadas cumulativamente com pena privativa de liberdade em regimes fechado ou semi-aberto, bem como conceder e fiscalizar a suspensão condicional da pena (SURSI).

Caberá então, neste caso, ao juízo do processo de conhecimento (Vara Criminal) encaminhar a Guia de Recolhimento ao juízo da execução penal para que ali seja formado o processo de execução que reunirá todas as condenações impostas ao réu.

Exemplificando: Na Comarca de Eunápolis-BA não existe estabelecimento prisional destinado ao recolhimento dos seus condenados, sendo as execuções das sentenças condenatórias em regime semi-aberto e fechado de competência do Juízo Criminal da Comarca de Teixeira de Freitas. Desse modo, compete ao Juízo Criminal da Comarca de Teixeira de Freitas, nos autos do Processo de Execução Penal proceder com a execução da pena de multa, notificando-se o condenado para o seu pagamento.

Essa determinação também resta expressamente contida no Provimento nº CGJ- 07/ 2010 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, 2010). Vejamos:

## ENTRE ASPAS

Art. 6º - O Juiz competente para a execução da pena ordenará a formação do Processo de Execução Penal (PEP), a partir das peças referidas no artigo 4º deste Provimento.

§ 1º - Para cada réu condenado, formar-se-á um Processo de Execução Penal, individual e indivisível, reunindo todas as condenações que lhe forem impostas, inclusive aquelas que vierem a ocorrer no curso da execução.

De outra banda, continuando com o mesmo exemplo, caberá ao Juízo da Vara Criminal da Comarca de Eunápolis executar as sentenças condenatórias que imponham penas privativa de liberdade em regime aberto, penas restritivas de direito e as de multa, formando, para tanto, autos apartados da ação de conhecimento.

Enfim, em caso de inadimplemento, deverá ser encaminhada à Fazenda Pública a certidão da sentença condenatória à pena de multa, com trânsito em julgado e a comprovação da notificação do condenado para o pagamento, bem assim da sua inércia, para que esta então proceda à inscrição da multa como dívida ativa não tributária.

Em relação aos prazos prescricionais estipulados no Art. 114, do Código Penal, estes restaram inalterados. Desse modo, quando a pena de multa for a única pena aplicada ela prescreve em dois anos e quando ela é alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada o prazo da prescrição é o mesmo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade.

Quanto as causas interruptivas e suspensivas da prescrição segue-se a normas da Legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, ou seja, suspende-se a prescrição enquanto não for localizado o devedor ou não forem encontrados bens sobre os quais possam recair a penhora e interrompe-se a prescrição pela citação pessoal feita ao devedor, pelo protesto judicial, por qualquer ato judicial que coloque em mora o devedor, por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

## 2 - Das Custas do Processo

A Função jurisdicional é um serviço público cujas despesas devem ser remuneradas. Essas despesas compreendem as custas e todos demais gastos efetuados com os atos do processo.

As custas processuais “são verbas pagas aos serventuários da Justiça e aos cofres públicos, pela prática de ato processual conforme a tabela da lei ou regimento adequado” (THEODORO JÚNIOR, 2010, p. 99), ou seja, são taxas judiciárias devidas pela prestação de serviços públicos de natureza forense. Tem previsão Constitucional contida no art. 24, inc. IV, da Constituição Federal (BRASIL, 2009, p.18).

Possuem natureza jurídica de tributo, pois representam remuneração de serviço público. Em função do seu fato gerador, trata-se, então, de uma taxa, conforme especificado no Art. 77, do Código Tributário Nacional (BRASIL, 2006, P. 11):

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

No Estado da Bahia, a Lei nº 3.956, de 11 de dezembro de 1981, em seu art. 83, estatui que são taxas estaduais “a prestação, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, na área do Poder Judiciário”. (BRASIL, 1981). Seus valores são fixados de acordo com a tabela constante do Anexo Único do Decreto Estadual nº 11.877/2009.

As custas devem ser recolhidas por intermédio do Documento de Arrecadação Judiciária (DAJ), em três vias, conforme art. 1º do Decreto Judiciário nº 032/09 e deve ser emitido um DAJ para cada ato específico, conforme o art. 2º do mencionado Decreto. O recolhimento das custas é indispensável para a prática do ato, devendo ser realizado pelo contribuinte antes do fato gerador (Supervisão de Fiscalização - SUFIS/ Gerência Financeira e de Arrecadação – GFA, 2009, p. 8).

Todavia, em relação a ação penal pública o exercício do jus puniendi é dever do Estado, ou seja, ao Estado compete o ônus relativo à ação e assim a coleta de provas necessárias ao seu processamento. Deste modo, a sua cobrança só se dá após o trânsito em julgado da decisão que pôs fim ao processo ou ao incidente, tendo em vista o princípio constitucional da presunção da inocência, ampla defesa e devido processo legal.

Veja-se o que decidiu o Conselho Nacional de Justiça a respeito do assunto:

EMENTA:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. COBRANÇA PRÉVIA DE CUSTAS NA AÇÃO PENAL PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I - Está em desacordo com os princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e de acesso à justiça a cobrança antecipada de despesa em ação penal pública.

II - Precedente do Conselho Nacional de Justiça quanto à cobrança antecipada de das despesas com oficial de justiça na ação penal pública.

III - Precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 74338 / PB. Relator: Min. Néri Da Silveira).

III - O pagamento das custas, ônus da condenação criminal (CPP, art. 804), deve efetuar-se na fase da execução do julgado.

IV - Pedido julgado procedente para vedar ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins a exigência de custas prévias em ação penal pública (BRASILIA, CNJ, PCA, N.º 0002497- 02.2009.2.00.0000 – Rel. Conselheiro Felipe Locke Cavalcanti, 2009).

Desse modo, nos processos criminais, quando vencido for o réu, a regra é que as custas também são devidas e a sua cobrança, no caso de ação penal pública, deverá ser após o trânsito em julgado da sentença condenatória. A sua previsão está contida no Art. 804, do Código de Processo Penal: “a Sentença ou o Acórdão que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido”. (NUCCI, 2003, p. 1026).

Transitada então a sentença condenatória deverão as custas ser contadas e cobradas de acordo com os regulamentos expedidos pela União e pelos Estados, conforme determina o art. 805, do CPP (NUCCI, 2003, p. 1027).

Em alguns Estados não são cobradas custas nos processos criminais. Vejamos:

Em Mato Grosso:

## ENTRE ASPAS

Art. 3º Além dos casos previstos em lei, são isentos do pagamento de emolumentos, despesas e custas:

I - a União, o Estado e o Município, salvo quanto aos valores despendidos pela parte vencedora da demanda;

II - o réu pobre, nos processos criminais;

III - qualquer interessado, nos processos relativos a menor em situação de risco (ECA);

IV - o Ministério Público, nos atos de ofício.

§ 1º Presumir-se-á pobre o réu preso que não tiver defensor constituído. (BRASIL, 2001).

Em Rondônia:

Art. 4º - São isentos do pagamento de de despesa forense, custas e emolumentos:

I - o beneficiário da Justiça Gratuita;

II - o réu pobre, nos processos criminais;

III - qualquer interessado nos processos relativos a menor em situação irregular;

IV - o Ministério Público, nos atos de ofício.

§ 1º - Presumir-se-á pobre o réu preso que não tiver defensor constituído.(BRASIL, 1990).

No Estado da Bahia, entretanto, a Lei nº 3.956 de 11 de dezembro de 1981 (Código Tributário do Estado da Bahia), somente prevê a isenção das custas processuais para as pessoas contempladas com o benefício da Justiça gratuita.

Art. 86 - São isentos:

III - da taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário:

a) a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

b) os partidos políticos e as instituições de assistência social e de educação, observadas as exigências regulamentares;

c) as pessoas contempladas com o benefício da justiça gratuita;

d) o Ministério Público;

e) os processo de “habeas corpus”e da ação popular. (BRASIL, 1981).

Do mesmo modo, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça:

Art. 153 - Independem de preparo:

(...)

VII - os processos em que o autor ou o recorrente goze do benefício da assistência judiciária ;(BRASIL, 2008)

Pois bem. Como se vê, no Estado da Bahia não está prevista a isenção das custas processuais sobre processos criminais de qualquer espécie, como também não é isento o réu pobre, em processos criminais, que em determinados Estados presume-se como aquele que não tem defensor constituído. Há sim a previsão de isenção do pagamento das custas processuais

as pessoas contempladas com o benefício da justiça gratuita.

Essa isenção está prevista também no texto da Carta Magna, em seu art. 5º, LXXIV, aduzindo que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (BRASIL, 2009, p.10), bem assim na Lei nº 1060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados (BRASIL, 2009, p. 1158).

É importante ressaltar que o benefício da assistência judiciária gratuita difere do direito à defesa técnica criminal, visto que a primeira é restrita aos necessitados e a segunda é assegurada a todos os acusados.

No processo criminal, conforme dispõe o Art. 263, do Código de Processo Penal (BRASIL, 2004, p.509, “a”) e em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa previsto no Art. 5º, LV, da Constituição Federal, se o acusado não tiver advogado para patrocinar a sua defesa, há de ser nomeado pelo Juiz um defensor para lhe defender, o qual se chamará defensor dativo (BRASIL, 2009, p. 10).

A nomeação do defensor dativo independe da situação econômica do acusado, pois tem como pressuposto, apenas, a não constituição de procurador. O parágrafo único do Art. 263, Código de Processo Penal é claro nesse sentido quando diz que “o acusado que não for pobre, será obrigado a pagar os honorários do defensor dativo, arbitrados pelo Juiz”. (BRASIL, 2004, p.509, “b”).

É dizer, a pobreza do acusado não é presumida se este for preso e não constituir defensor. O benefício da assistência judiciária gratuita deverá ser requerido pelo acusado necessitado.

Há quem defenda que uma vez concedida a assistência judiciária, o beneficiário ficará isento do pagamento das custas do processo, pois, no âmbito estadual, a Lei nº 3.956 de 11 de dezembro de 1981 (BRASIL, 1981) determina serem isentos de seu pagamento os beneficiários da assistência judiciária, afastando, assim, a mera suspensão da exigibilidade do pagamento, prevista na Lei 1.060/50, já que há regulamentação específica para o Estado da Bahia.

Porém, diverso é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que, de acordo com sua Jurisprudência, aduz que ainda que beneficiário da justiça gratuita, o réu deverá ser condenado ao pagamento das custas processuais. Confira os arestos abaixo:

(...) o réu, ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, ficando, contudo, seu pagamento sobrestado, enquanto perdurar seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos, quando então a obrigação estará prescrita, conforme determina o art. 12 da Lei nº 1.060/50 (STJ, Resp 457.346, MG 2002/0106758-5, RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, 2006).

Recurso Especial - Acórdão que isenta das custas processuais, condenado defendido pela assistência judiciária – Ministério Público que alega infringência ao art. 804 do CPP - questão a ser decidida no juízo da execução e não no de conhecimento.

1. A isenção do condenado, defendido pela assistência judiciária, deve ser apreciada na execução do julgado e não na fase de conhecimento.
2. determinando o art. 804 do CPP, a condenação do vencido ao pagamento das custas, a tal condição igualmente fica sujeito o beneficiário da justiça gratuita, do que se livrara enquanto persistir o seu estado de pobreza no sentido jurídico.
3. recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 80757/DF, 1995/0062180-0, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, 1998).

## ENTRE ASPAS

Assim, caso se entenda que o beneficiário da assistência judiciária gratuita deve ser condenado ao pagamento das custas processuais, é importante que se faça constar na sentença o diferimento do pagamento por um determinado lapso temporal, dentro do qual, no juízo da execução, serão verificadas as condições econômicas do réu, ou seja, o seu pagamento ficará sobrestado enquanto perdurar o seu estado de pobreza. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o beneficiário não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.

De todo modo, a prescrição das custas do processo se dá em cinco anos após o trânsito em julgado da sentença que condenou o réu ao pagamento das custas, uma vez que se trata de um crédito tributário, e, como tal, submete-se a previsão contida no Art. 174, do Código Tributário Nacional.

Quanto a arrecadação das custas processuais carece dizer que não há regras claras quanto a sua cobrança em processos criminais, principalmente em relação a ação penal pública.

A orientação contida no Ofício Circular CTL/COFIS nº 671/2009, oriundo da Coordenação de Fiscalização da Controladoria do Judiciário - CTL, órgão que tem competência para orientar e esclarecer os Ofícios e Serventias da Justiça nos procedimentos e cumprimento das normas relativas à arrecadação se limita a esclarecer o procedimento para o prévio recolhimento das custas nas ações penais privadas (intentadas mediante queixa) (SALVADOR, 2010).

Esclarece o referido ofício que a apuração dessas custas devem ser com aplicação do item VI da Tabela I, devendo ser cobrada também as custas complementares, inclusive as condenatórias. Como custas complementares entende-se aquelas devidas sobre os atos praticados no curso do processo, como por exemplo, despesas com Oficial de Justiça, isto é, citações, intimações, notificações, entregas de ofícios, etc.

Portanto, não havendo orientação precisa a respeito da cobrança das custas em ação penal pública, e, tendo em vista que o item VI da Tabela I refere-se a processos criminais, chega-se a conclusão que a única diferença para a cobrança das custas do processo em ação penal privada e a pública é em relação ao momento, ou seja, o recolhimento das custas em ação penal privada deve ser antecipado e em ação penal pública será após o trânsito em julgado da sentença.

Outro fator que merece destaque é o procedimento atribuído a inadimplência.

Após a notificação do réu para o pagamento das custas, no prazo determinado pelo Magistrado, e, não havendo o pagamento espontâneo, o Escrivão deverá certificar o não pagamento das custas e verificar se o processo contém todos os dados necessários para que a Fazenda Estadual efetue o lançamento e a inscrição em dívida ativa.

Conforme a orientação da Coordenação de Fiscalização da Controladoria do Judiciário – CTL (SALVADOR, 2010), caso o processo atenda a todos os requisitos exigidos, deverá ser encaminhado àquele Órgão, para as devidas providências, a documentação completa do devedor, na qual deverá constar o nome e endereço completo deste, o número do CPF e cópias da sentença, da certidão do trânsito em julgado, da intimação para a cobrança das custas e a certidão do não pagamento, bem como o cálculo do tributo atualizado.

Acaso não haja nos autos o nome ou endereço completo do devedor e número de CPF, bem assim, considerando o que dispõe o Art. 119-C da Lei Estadual nº 3.956/81, se o valor do tributo for igual ou inferior a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) não haverá necessidade de encaminhar a documentação para a inscrição em dívida ativa, devendo os autos serem arquivados sem tal providência (BRASIL, 1981).

Importante ressaltar nesse momento que, na maioria das vezes, a ação penal é baseada em inquérito policial e que raramente esse vem instruído com o número do CPF do réu. Por outro lado, dificilmente o valor total das custas do processo excederá a quantia de R\$ 200,00

(duzentos reais), levando-se em consideração que o valor a ser cobrado em processos criminais e nos atos praticados por oficiais de justiça (citações, intimações, notificações, entregas de ofícios) é atualmente R\$ 26,30 (vinte e seis reais e trinta centavos).

Por fim, resta saber se as custas do processo em ação penal se dá nos próprios autos do processo de conhecimento ou em autos apartados.

É sabido que no processo civil as custas devem ser cobradas nos próprios autos de conhecimento só podendo estes serem baixados e arquivados após o escrivão certificar que as custas foram integralmente pagas ou o motivo do seu não recolhimento.

No que pertine a ação penal, após o estudo realizado, pode-se inferir que as custas deverão ser cobradas nos autos formados, em apartado, para o processamento da execução de todas as penas impostas ao réu (PEP).

É que o § 7º, do Art. 5º, do Provimento nº CGJ 07/2010 determina que os autos da ação penal serão baixados e arquivados logo após a expedição da Guia de Recolhimento e o § 1º, do Art. 6º, do mesmo Provimento determina que para cada réu condenado, formar-se-á um Processo de Execução Penal, individual e indivisível, reunindo todas as condenações que lhe forem impostas (SALVADOR, 2007).

E para reforçar esse entendimento é importante citar que há várias decisões dos nossos Tribunais não conhecendo de pedidos de isenção de custas processuais por se tratar de matéria afeta ao Juízo da Execução.

(...)ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO-CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO (...)  
4. Cabe ao Juízo da Execução verificar a real situação do réu e fazer a isenção ou não das custas processuais. (TJPR - 2ª Câmara Criminal, Apelação Criminal 473925-3, Rel. Noeval de Quadros, 2008).  
TJRJ. Custas processuais. Condenação. Sucumbência. Isenção das custas. Matéria a ser debatida no Juízo da execução penal. CPP, art. 804. Lei 1.060/50, art. 12. Não cabe pleitear a exclusão da condenação do réu nas custas processuais no processo de conhecimento por decorrer ela do fenômeno da sucumbência expressamente regrado no art. 804 do CPP, devendo a matéria ser agitada no Juízo da Execução, em face do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. (...) (LEG JUR ..., 2010).

De mais a mais, é bom lembrar que a execução da sentença condenatória proferida por juízes das varas criminais onde não existam estabelecimentos prisionais será feita pelo Juízo da Execução Penal, cujos autos do Processo de Execução Penal reunirão também a condenação do réu ao pagamento das custas do processo.

### 3 - Do Arquivamento da Ação Penal

Após certificar o trânsito em julgado da decisão condenatória prolatada em ação penal pública e expedida a Guia de Execução Penal, deverá ser expedido ofícios ao TRE para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos), remeter o boletim individual ao CEDEP (Centro de Documentação e Estatística Policial) e lançar o nome do réu no rol dos culpados (art. 1º, inciso XIX, do Provimento nº CGJ nº 10/2008) (SALVADOR, 2008).

## ENTRE ASPAS

Feito isso, conforme previsão no § 7º, do Art. 5º, do Provimento nº CGJ 07/2010, os autos da ação penal serão baixados e arquivados no sistema eletrônico de acompanhamento processual, com a observação “arquivamento em virtude da expedição de guia definitiva de execução”.(SALVADOR, 2010).

Assim, extrai-se do presente estudo que os autos da ação penal deverão ser baixados independentemente da cobrança da pena de multa e das custas do processo, tendo em vista que o procedimento relativo a execução destas se processarão nos autos do Processo de Execução Penal (PEP) que foi formado para a execução de todas as condenações que foram impostas ao réu condenado e ali reunidas.

### Considerações Finais

A pena de multa é uma das espécies de sanções previstas no Art. 32, do Código Penal e quando imposta em sentença penal condenatória estabelece para o condenado a obrigação de pagar determinada quantia, em dinheiro, ao Fundo Penitenciário Nacional. FUNPEN.

O Pagamento do valor referente a multa deverá ser efetuado após o trânsito em julgado definitivo da sentença que a impôs, sujeitando-se o seu valor a atualização pelos índices da correção monetária, a partir da data do fato, sendo necessário, caso não o faça de logo, a notificação do réu para pagá-la no prazo de dez dias.

Não havendo o adimplemento da obrigação, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, devendo ser para ali encaminhada toda a documentação necessária para a inscrição da multa como dívida ativa.

Apesar da divergência Jurisprudencial a respeito do tema, é majoritário o entendimento de que compete a Fazenda Pública, perante a Vara de Execuções Fiscais, a execução da pena de multa.

De outro canto, a execução da pena de multa quando imposta cumulativamente com pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime semi-aberto ou fechado, em sentenças condenatórias proferidas por juízes das varas criminais onde não existam estabelecimentos prisionais, será feita pelo Juízo da Execução Penal.

Assim como a execução da pena de multa, a cobrança das custas processuais na seara criminal também tem sido alvo de vários questionamentos pelos Serventuários da Justiça e demais pessoas que militam nas lides forenses.

A arrecadação das custas processuais é devida na prestação de serviços públicos de natureza forense e devem ser recolhidas previamente em relação as ações penais privadas.

Contudo, em relação a ação penal pública a sua cobrança só se dá após o trânsito em julgado da decisão que pôs fim ao processo ou ao incidente, tendo em vista o princípio constitucional da presunção da inocência, ampla defesa e devido processo legal.

No Estado da Bahia é prevista a isenção das custas processuais para as pessoas contempladas com o benefício da Justiça gratuita, conforme também estatuído no texto da Carta Magna, em seu art. 5º, LXXIV.

É importante destacar que a isenção referente ao benefício da assistência judiciária gratuita difere do direito à defesa técnica criminal, visto que a primeira é restrita aos necessitados e a segunda é assegurada a todos os acusados, que no processo criminal, gozam da garantia constitucional da ampla defesa prevista no Art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a nomeação de defensor ao réu independe da situação econômica deste. Por isso, nada impede a sua condenação nas custas do processo, devendo, caso seja este necessitado, requerer o benefício da assistência judiciária gratuita.

Uma vez concedida a assistência judiciária, o réu ficará isento do pagamento das custas do processo por um determinado lapso temporal, dentro no qual, no juízo da execução, serão verificadas as condições econômicas do réu, e, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o beneficiário não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.

De qualquer forma, a prescrição das custas do processo se dá em cinco anos após o trânsito em julgado da sentença que condenou o réu ao pagamento das custas, uma vez que se trata de um crédito tributário.

Quanto a arrecadação das custas processuais devem ser estas apuradas com a aplicação do item VI da Tabela I, do Decreto nº 11.877/09, devendo ser cobradas também as custas complementares, inclusive as condenatórias, tanto em relação a ação penal privada quanto em relação a ação penal pública, cuja única diferença de procedimentos se dá em relação ao momento, ou seja, o recolhimento das custas em ação penal privada deve ser antecipado e em ação penal pública será após o trânsito em julgado da sentença.

Em caso de não pagamento das custas processuais deverá ser encaminhada a Coordenação de Fiscalização da Controladoria do Judiciário – CTL a documentação necessária para que o crédito tributário seja inscrito na dívida ativa.

Ressalte-se que a cobrança das custas processuais em ação penal se dá nos autos formados, em apartado, para o processamento da execução de todas as condenações impostas ao réu (PEP), mesmo porque, tão logo expedida a Guia de Recolhimento definitiva, os autos da ação de conhecimento deverão ser baixados e arquivados.

Isto posto, conclui-se que após as anotações e comunicações necessárias relacionadas no art. 1º, inciso XIX, do Provimento nº CGJ nº 10/2008 e expedição da Guia de Recolhimento definitiva, os autos da ação penal deverão ser baixados e arquivados independentemente da cobrança da pena de multa e das custas do processo, uma vez que estas serão processadas nos autos do Processo de Execução Penal (PEP).

Finalmente, espera-se que o presente estudo tenha auxiliado na compreensão dos institutos da pena de multa e custas do processo, bem assim que possa contribuir com a redução do número de processos ativos no Judiciário Baiano, tendo em vista a enorme quantidade de processos já julgados, porém não baixados por falta de orientação específica a respeito da execução da pena de multa e da cobrança das custas do processo.

Nesta oportunidade, ressalta-se ainda que seria de suma importância a elaboração de um manual que orientasse com mais clareza e especificidade a arrecadação de valores no âmbito criminal, notadamente em relação a pedidos incidentais, cujos procedimentos tem sua cobrança questionada.

### Referências

---

BAHIA. Tribunal de Justiça, Coordenação de Fiscalização da Controladoria do Judiciário, Ofício Circular CTL/COFIS Nº 671/2009, Orientações às Serventias, 2010.

BAHIA. Tribunal de Justiça, Manual de Apuração e Cobrança de Custas Cartorárias. Supervisão de Fiscalização SUFIS/ Gerência Financeira e de Arrecadação – GFA Salvador: Gerência de Impressão e Publicação. 2009. Disponível

## ENTRE ASPAS

em: <[www.tj.ba.gov.br/.../manual\\_de\\_apuracao\\_e\\_cobranca\\_de\\_custas.pdf](http://www.tj.ba.gov.br/.../manual_de_apuracao_e_cobranca_de_custas.pdf) - Similares>. Acesso em 28.novembro.2010.

BAHIA. Tribunal de Justiça. Provimento nº CGJ- 07/2010. Disponível em: <<http://www.tjba.jus.br/corregedoria/pagina.wsp?tmp.id=11>> acesso em 19.novembro.2010.

BAHIA. Tribunal de Justiça. Provimento nº CGJ- 10/2008. Disponível em: <<http://www.tjba.jus.br/corregedoria/pagina.wsp?tmp.id=11>> acesso em 19.novembro.2010.

BAHIA. Tribunal de Justiça. Regimento Interno do Tribunal de Justiça. 2008. Disponível em: <http://www.tjba.jus.br>. Acesso em 17.novembro.2010.

BRASIL. Código Penal (1940). In: TOLEDO, Antônio Luiz de; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Lívia. Vade Mecum. 7. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Código Tributário Nacional (1966). In: TOLEDO, Antônio Luiz de; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Lívia. Código Tributário Nacional e Constituição Federal. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). In: TOLEDO, Antônio Luiz de; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Lívia. Vade Mecum. 7. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Decreto nº 11.877, 09 de dezembro de 2009: Ficam ajustados, de acordo com o disposto no art. 88-A da Lei Estadual nº 3.956, de 11 de dezembro de 1981, os valores das custas previstas no Anexo II da Lei Estadual nº 7.753, de 13 de dezembro de 2000, conforme tabela constante do Anexo Único deste Decreto. Disponível em <[http://www2.casacivil.ba.gov.br/nxt/gateway.dll/legsegov/decnum/decnum2009/decnum2009dez/decn200911877.xml?fn=document-frame.htm\\$f=templates\\$3.0](http://www2.casacivil.ba.gov.br/nxt/gateway.dll/legsegov/decnum/decnum2009/decnum2009dez/decn200911877.xml?fn=document-frame.htm$f=templates$3.0)>. Acesso em 20.novembro.2010.

BRASIL. Lei nº 3.956 de 11 de dezembro de 1981: Institui o Código Tributário do Estado da Bahia. Diário Oficial do Estado. Salvador: 1981. Disponível em <[http://www.mp.ba.gov.br/atuacao/ceama/material/legislacoes/residuos/lei\\_3956\\_1981.pdf](http://www.mp.ba.gov.br/atuacao/ceama/material/legislacoes/residuos/lei_3956_1981.pdf)>. Acesso em 20.novembro.2010.

BRASIL. Lei nº 7.603, de 27 de dezembro de 2001. Fixa o valor das custas, despesas e emolumentos relativos aos atos praticados no Foro Judicial, institui o selo de autenticação e dá outras providências. Diário Oficial do Estado. Mato Grosso: 2001. Disponível em: <<http://www.al.mt.gov.br/v2008/Raiz%20Estrutura/Leis/admin/ssl/ViewPrincipal2.asp?page=17603.htm>>

BRASIL. Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Diário Oficial do Estado. Salvador: 1950. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L1060.htm>>. Acesso em 28.novembro.2010.

BRASIL. Lei nº 301, de 21 de dezembro de 1990. Institui o Regimento de Custas, amplia o acesso à justiça, dispõe sobre a despesa forense, e dá outras providências. Diário Oficial do Estado. Rondônia: 1990. Disponível em: <http://www.tj.ro.gov.br/admweb/faces/jsp/exibePagina.jsp;jsessionid=ac13022130d7642d098fa7f94531b213f8aba72acc63.e3iRb3eTc310ah0Rbi0>. Acesso em 18.novembro.2010.

CNJ - Procedimento de Controle Administrativo N.º 0002497- 02.2009.2.00.0000 - RELATOR: CONSELHEIRO FELIPE LOCKE CAVALCANTI – disponível no site <http://www.conjur.com.br/dl/procedimento-controle->

## A REVISTA DA UNICORP

administrativo.pdf - acesso em 20.novembro.2010.

DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto; DELMANTO JÚNIOR, Roberto; DELMANTO, Fábio M. de A. Código Penal Comentado. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

LEG JUR– Legislação, Jurisprudência e Súmulas – disponível em: <<http://www.legjur.com/jurisprudencia/ementa.php?co2=BOL309026670>>; 2010. Acesso em 20.novembro.2010.

MIRABETE, Júlio Fabrini; FABRINI, Renato N. Código Penal Interpretado. 6. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza Nucci. Código Penal Comentado. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

STJ – Conflito de Atribuição nº 107 - PB (2000/0116211-0). Relatora Ministra LAURITA VAZ . Primeira Seção. 2001. Disponível em <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200001162110&dt\\_publicacao=19/12/2002](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200001162110&dt_publicacao=19/12/2002)>. Acesso em 20.novembro.2010.

STJ CC 29.545/RJ, 3a Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 2000. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200000409880&dt\\_publicacao=27/11/2000](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200000409880&dt_publicacao=27/11/2000)>. Acesso em 20.novembro.2010.

STJ, CC 29.520/RJ, 3a Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 2000. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200000404276&dt\\_publicacao=27/11/2000](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200000404276&dt_publicacao=27/11/2000)>. Acesso em 20.novembro.2010.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Volume I. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.